



Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 038 /97, de 23 de Junho de 1997

Nos termos regulamentares
Encaminhe-se ao Protocolo
Em 24 / 06 / 97
Simone C. Lago Arcos Verde
Diretora Legislativa

23 06 97
Wilson

Disciplina a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º - A escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, observados os requisitos mínimos estabelecidos no art. 88, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Estadual, far-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º - No caso dos cinco Conselheiros já escolhidos pela Assembléia Legislativa (art. 88, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual), as vagas que se verificarem permanecem a ela vinculadas e serão por ela providas, após argüição pública, em sessão especial, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 3º - Para provimento das duas outras vagas (art. 88, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual), observar-se-á o seguinte:

X I - Na primeira vaga que ocorrer, a escolha será feita pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, permanecendo vinculada ao Poder Executivo a iniciativa de seu preenchimento

X II - Verificada a outra vaga, a escolha será feita pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os auditores e, ao vagar, dentre os membros do Ministério Público, alternadamente, indicado em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.

X III - Quando se tratar de vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público, a lista tríplice será elaborada dentre os integrantes de lista sétupla, indicada ao Tribunal de Contas na forma prevista na Lei Orgânica do Ministério Público.

Art. 4º - A abertura do processo de escolha será precedida de declaração, pelo Tribunal de Contas, em sessão plenária, da existência da vaga e sua comunicação a quem couber a iniciativa de preenchê-la.

Art. 5º - A aprovação de nomes pela Assembléia Legislativa será realizada após argüição pública, em sessão especial, e procedida pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa

Sala das Sessões, em Teresina 23 de Junho de 1997.

HOMERO CASTELO BRANCO
- Deputado -

AL
AL-1890/97
24-06-97
projeto de lei
Jorge

JUSTIFICATIVA

Nos termos do disposto no parágrafo 2º, incisos I e II, do art. 88 da Constituição Estadual, os sete Conselheiros do Tribunal de Contas são escolhidos:

- Dois pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa;
- Cinco pela própria Assembléia Legislativa.

No que pertine à cota da Assembléia, nada a discutir ou a esclarecer, pois ela já a preencheu nos idos de 1992 e 1994, ao eleger os Conselheiros Sabino Paulo Alves Neto, Antônio de Barros Araújo, Jesualdo Cavalcanti Barros, Luciano Nunes Santos e Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco. Ao fazê-lo, deu integral cumprimento aos estritos termos do art. 272 do seu Regimento Interno (Resolução nº 174/91, de 31.10.1991), que reza:

"Art. 272 - Ficará a cargo da Assembléia Legislativa o preenchimento das cinco primeiras vagas de Conselheiro que se verificarem no Tribunal de Contas do Estado, na conformidade dos arts. 63, VI, e 88, § 2º, II, da Constituição Estadual."

Sendo assim, resta definir e disciplinar o preenchimento das outras duas vagas, cujos ocupantes devem ser escolhidos pelo Governador, com aprovação da Assembléia, mas "sendo um dentre os auditores ou membros do Ministério Público, alternadamente, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antigüidade e merecimento" (art. 88, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual).

Da análise desse dispositivo emerge a convicção de que cabe ao Governador, com aprovação da Assembléia, preencher livremente uma das vagas, observados os requisitos exigidos para o cargo (art. 88, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual).

Mas, qual das duas? A primeira? A segunda? Enfim, em que ordem?
Só a lei pode esclarecer.

Menos polêmica é a discussão em torno do preenchimento da outra vaga, pois a Constituição Estadual, seguindo o modelo expresso no art. 73, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, determina que a escolha se processe dentre os auditores ou membros do Ministério Público, alternadamente.

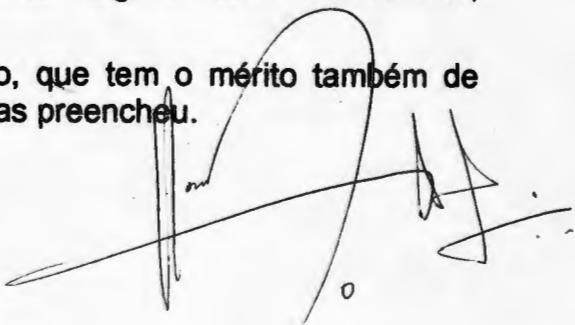


Assembleia Legislativa

Ao colocar as duas categorias nessa ordem, isto é, em primeiro lugar os auditores e, em segundo, os membros do Ministério Público, parece-nos fora de dúvida a preferência manifesta na Lei Maior pelos auditores, para que iniciem o processo de alternância.

Contudo, em ambas as questões, é mister legislar sobre o assunto, escoimando o processo de eventuais dúvidas.

É o que pretendo com o presente projeto, que tem o mérito também de vincular as futuras vagas ao Poder que originariamente as preencheu.





Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	FLS Nº
100	05
ANEXOS	NÚMERO AI-1890/97

DIRETORIA LEGISLATIVA
REUNIÃO DE MATERIAIS
03 (três) Itens
25 / 06 / 97
SBLW
Assinatura

GV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhado a Diretoria
Legislativa

Em, 25 / 06 / 97

Márcia Sampaio
Cohenção de M.á Sampaio
Chefe do Apoio Legislativo

AL DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Redação de Atas

Em 26 / 06 / 1997

SLW
Simone C. Lago Arcos
Diretora Legislativa

AL DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se as Comissões Técnicas

Em 27 / 06 / 1997

SLW
Simone C. Lago Arcos
Diretora Legislativa

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Sec. Geral do Orçamento

Em, 06 / 07 / 1997

SLW
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI N.º 111

26/08/97
AMLO

Assembleia Legislativa

Decreto-lei n.º 3
República Federativa do Brasil

de 28/04/99

Miguel

Miguel
Miguel
Miguel



Assembléia Legislativa

5

Ao Presidente da Comissão de <u>Constituição e Justiça</u> para os devidos fins. Em <u>30, 06/1997</u> <u>elbagy</u> Conselho de M. Lages Rodrigues Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Kleber
Cunha
para relatar
Em 05-08-97
Attila
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa

6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N° AL-1890/97

NATUREZA DO PROCESSO: PROJETO DE LEI N° 035/97

**ASSUNTO : DISCIPLINA A ESCOLHA DE CONSELHEIROS
DO TRIBUNAL DE CONTAS**

AUTOR : Dep. HOMERO CASTELO BRANCO

RELATOR : Dep. KLEBER EULÁLIO

1. O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Dep. Homero Castelo Branco, objetiva regulamentar o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na conformidade do disposto no art. 88, § 2º, incisos I e II da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 88 - ... omissis ...

§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - **dois pelo Governador**, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um dentre os auditores ou membros do Ministério Público, alternadamente, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

II - **cinco pela Assembléia Legislativa.**"

2. À vista do enunciado no inciso I do citado dispositivo constitucional, há que se reconhecer que, em verdade, a matéria comporta o questionamento a que alude o nobre autor do Projeto em causa, posto que ali não se encontra explicitada a ordem de precedência quanto ao preenchimento da 1ª vaga que ocorrer.



Concedido vista ao processo AL 1890/97
do Dep. Marco Coelho

Em 30 / 03 / 99

Humberto Reis

Assembléia Legislativa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Justiça e Direito

Concedido vista ao processo AL 1890/97
do Dep. Ideval Júnior

Em 02 / 03 / 99

Waldson Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Justiça e Direito

3. Demais disso, ainda que do texto em exame resulte o entendimento de que o preenchimento de uma das vagas será de livre escolha do Governador do Estado, tal liberdade de escolha do Chefe do Poder Executivo com relação à outra vaga está circunscrita aos 03 (três) nomes constantes da lista tríplice de que trata o referido artigo da Constituição Estadual.

4. Por último, resta considerar ainda que no caso do preenchimento da vaga atribuída aos auditores ou membros do ministério público, subsiste, igualmente, dúvidas quanto à precedência, nada indicando qual seria a categoria profissional a ser distinguida em primeiro plano.

5. Evidenciadas, assim, as dúvidas em torno do assunto, impõe-se o reconhecimento quanto à oportunidade e conveniência da iniciativa do Dep. Homero Castelo Branco em apresentar o Projeto de Lei sob apreciação, cumprindo considerar que quanto ao inciso II supra referenciado e que diz respeito ao preenchimento de 05 (cinco) vagas pela Assembléia Legislativa, aliás, já devidamente preenchidas, não subsiste qualquer indagação, tratando-se, assim, de matéria pacificada. Art. 27º da RJ

6. Ante o exposto, e encontrando-se o Projeto de Lei sob análise em consonância com a Lei Maior do Estado e em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, entendo que se lhe deve dar seguimento, com vistas à sua aprovação final.

É o meu voto.

Concedido vista ao processo AL 1890/97

do Dep. Humberto Reis

Em 02 / 09 / 97

Humberto Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Justiça e Direito

Concedido vista ao processo AL 1890/97
do Dep. Kleber Eulálio

Relator

Concedido vista ao processo AL 1890/97
do Dep. Prodo Júnior

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Justiça e Direito

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI
QUE DISCIPLINA A ESCOLHA DE
CONSELHEIROS DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO.

RELATOR: DEP. HUMBERTO REIS

EMENDA N.º 01 - MODIFICA O INCISO II DO ART. 3º

Art. 3º

"II. - Verificada a outra vaga, a escolha será feita pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os auditores e, ao vagar, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alternadamente, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antigüidade e merecimento."

Emenda nº 01

APROVADO
<u>em, 13 / 04 / 99</u>
Presidente da Comissão
<i>Constituição e justiça</i>

EMENDA n.º 02 - SUPRESSIVA - EXCLUI O INCISO III DO ART. 3º *Emenda nº 02*

Fica excluído o inciso III. Do art. 3º do projeto.

JUSTIFICATIVA

Tramita por esta Casa Proposta de Emenda Constitucional de autoria do Sr. Deputado Moisés Reis que dispõe sobre a criação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da qual este Parlamentar funcionou como relator.

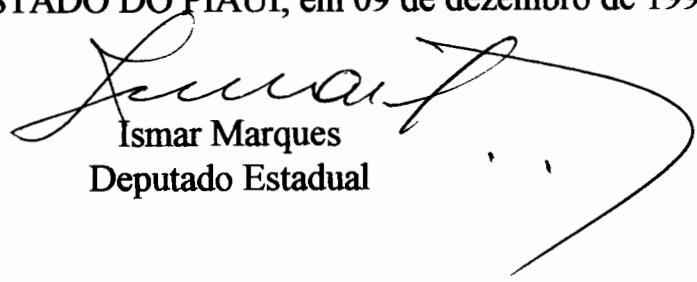
Estas emendas visam adaptar o projeto à novo Emenda Constitucional.

Emenda nº 02

APROVADO
<u>em, 13 / 04 / 99</u>
Presidente da Comissão
<i>Constituição e justiça</i>

Relatório

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça da ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em 09 de dezembro de 1997.


Ismar Marques
Deputado Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI
QUE DISCIPLINA A ESCOLHA DE
CONSELHEIROS DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO.

Emenda nº 03

REJEITADO
em, 13 / 04 , 99

Presidente da Comissão
constituição e
justiça

EMENDA N° 03 SUPRESSIVA - AO PROJETO DE LEI N° 038 DE
23.06.97

Art. 1º -requisitos estabelecidos.....(suprimir o termo "mínimos") Emenda
nº 04

EMENDA N° 04 – MODIFICA O INCISO I DO ART.3º

Art.3º -.....

I – Na primeira vaga que ocorrer, a escolha será feita livremente pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, permanecendo vinculada ao Poder Executivo a iniciativa de futuros provimentos.

APROVADO
em, 13 / 04 , 99

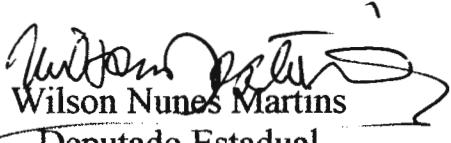
Presidente da Comissão
constituição e
justiça

JUSTIFICATIVA

O termo suprimido no art 1º não consta nas Constituições Federal e Estadual.

No inciso I do art. 3º inserimos a palavra “livremente”, apenas para reforçar que cabe ao governador indicar o nome de sua livre escolha, obedecidos os requisitos constitucionais.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em 22 de Março de 1999.


Wilson Nunes Martins

Deputado Estadual

X



Assembléia Legislativa

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

*Antônio
Castelo Branco
8.3.99*

O deputado estadual, Homero Castelo Branco, vem de conformidade com o art. 102, parágrafo único do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que nos termos do art. 19, II, "d" do mesmo diploma legal autorize o desarquivamento do Projeto de Lei nº 046/98, de 12.11.98, processo AL-2524/98 e Projeto de Lei nº 038/98, de 23.06.97, processo AL-1890/97.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 02 de março
de 1999.

Homero Castelo Branco
Dep. Homero Castelo Branco



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.
Em 06, 09 / 1999
Eduardo
Conselheiro do M. Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Leel Thimor

para relatar

Em 05/09/99

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a Autógrafos

P/ P Assinatura Em, 05/09 / 1999

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

PROVIDENCIADO

06/09/99

Francisco Jesus Vieira
chefe da Seção de Autógrafos



AL-1890/92

Assembleia Legislativa

GAB.DEP.LEAL JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Materia: Projeto de Lei-AL nº 038/97

Assunto: Disciplina a escolha de Conselheiros
do Tribunal de Contas.

Autor: Deputado Homero Castelo Branco

Relator: Deputado Leal Júnior

PARECER

Desarquivado na forma do parágrafo único do Art. 102 do Regimento Interno desta Casa, agora nos chega o Projeto de Lei AL Nº 038/97, de autoria do Deputado HOMERO CASTELO BRANCO, que disciplina a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, para manifestação sobre as Emendas oferecidas pelo ex-Deputado Ismar Marques e Deputado Wilson Martins.

Conforme consta dos autos, a matéria foi objeto de acurado exame por parte do Deputado KLÉBER EU-LÁLIO, que concluiu favorável a sua aprovação.

Após procedermos a análise das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04, inclusas no respectivo Processo e, em aditamento ao Parecer expresso às fls. 06 e 07, comparamos fazer as conclusões seguintes:

1. A proposição respeita os requisitos essenciais de constitucionalidade e de regimentalidade;
2. Endossamos a argumentação feita pelo Deputado Kléber Eulálio a respeito da matéria;
3. Acatamos as Emendas nºs 01 e 02 de auto-

31

<



AL-1890/92

Assembleia Legislativa

GAB. DEP. LEAL JÚNIOR

- 2 -

ria do ex-Deputado Ismar Marques, tendo em vista a necessidade de adequar o Projeto à Emenda Constitucional que trata da criação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

4. Sugerimos a rejeição da Emenda nº 03, de
autoria do Deputado Wilson Martins, por entendermos que a
mesma não traz mudança substancial capaz de justificar o
seu aproveitamento e ao mesmo tempo o acolhimento da Emenda
Modificativa nº 04, também de sua autoria, incidente sobre o
inciso I do Art. 3º do Projeto em análise, por entendê-la
pertinente.

Nestas condições, votamos pela aprovação do Projeto com as Emendas números 01, 02 e 04 e rejeição da Emenda nº 03, por irrelevante.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de abril de 1999.

The image shows several handwritten signatures and a formal stamp. At the top left, there is a large, stylized signature. To its right, a smaller signature is followed by the text "Dep. Leal Júnior" and "Relator". Below these, a large, flowing signature is written over the word "MUNI". At the bottom, another large, flowing signature is partially visible. On the far left, there is a stamp with the text "PROVIDENCIADO" and "06-05-99". Above this stamp, a horizontal line contains the text "Nº 100 - Auto da Sessão de Autógrafo". At the top right, there is a rectangular stamp with a border containing the word "APROVADO" at the top. Inside the stamp, the date "em 13/04/99" is written above the signature of "Leandro Dantas". Below the date, it says "Presidente do Conselho" and "Constitucional". The bottom part of the stamp contains the words "Justiça" and "MUNI".



Assembléia Legislativa



PROJETO DE LEI N° 038/97, DE 23 DE JUNHO DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Disciplina a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancio no a seguinte Lei.

Art. 1º - A escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, observados os requisitos mínimos estabelecidos no art. 88, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Estadual, far-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º - No caso dos cinco Conselheiros já escolhidos pela Assembléia Legislativa (art. 88, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual), as vagas que se verificarem permanecem a ela vinculadas e serão por ela providas, após arguição pública, em sessão especial, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 3º - Para provimento das duas outras vagas (art. 88, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual), observar-se-á o seguinte:

I - Na primeira vaga que ocorrer, a escolha será feita livremente pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, permanecendo vinculada ao Poder Executivo a iniciativa de futuros provimentos.

II - Verificada a outra vaga, a escolha será feita pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os auditores e, ao vagar, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alternadamente, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 4º - A abertura do processo de escolha será precedida de declaração, pelo Tribunal de Contas, em sessão plenária, da existência da vaga a sua comunicação a quem couber a iniciativa de preenchê-la.



APROVADO

Assembleia Legislativa

Art. 5º - A aprovação de nomes pela Assembléia Legislativa será realizada após arguição pública, em sessão especial, e procedida pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em atribuição de Comissão Técnica, arts. 17 inciso XXVI e 183 e 184 do Regimento Interno, em Teresina, 28 de abril de 1999.

Dep. Kleber Eulálio

PRESIDENTE

Dep. Robert Freitas

1º SECRETÁRIO

Dep. Pompílio Evaristo

2º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa

AL-P- (SGM) 236

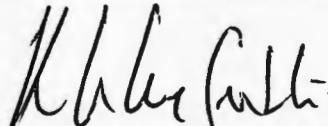
Teresina, 06 de maio de 1999

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Exceléncia para encaminhar-lhe, na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que:

"DISCIPLINA A ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exceléncia, protestos de especial consideração e elevado apreço.



Dep. KLEBER EULÁLIO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA
Digníssimo Governador do Estado
Palácio de Karnak
Local



2

Assembleia Legislativa

AL-P- (SGM) 236

Teresina, 06 de maio de 1999

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Exceléncia para encaminhar-lhe, na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que:

"DISCIPLINA A ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exceléncia, protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. KLEBER EULÁLIO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA
Digníssimo Governador do Estado
Palácio de Karnak
Local



Assembleia Legislativa

3

LEI N° , DE DE 1999.

"Disciplina a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas".

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

D E C R E T A:

Art. 1º - A escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, observados os requisitos mínimos estabelecidos no art. 88, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Estadual, far-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º - No caso dos cinco Conselheiros já escolhidos pela Assembléia Legislativa (art. 88, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual), as vagas que se verificarem permanecem a ela vinculadas e serão por ela providas, após arguição pública, em sessão especial, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 3º - Para provimento das duas outras vagas (art. 88, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual), observar-se-á o seguinte:

I - Na priemria vaga que ocorrer, a escolha será feita livremente pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, permanecendo vinculada ao Poder Executivo a iniciativa de futuros provimentos.

II - Verificada a outra vaga, a escolha será feita pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legisaltiva, dentre os auditores e, ao vagar, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alternadamente, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.



Assembleia Legislativa

3
4

Art. 4º - A abertura do processo de escolha será precedida de declaração, pelo Tribunal de Contas, em sessão plenária, da existência da vaga a sua comunicação a quem couber a iniciativa de preenchê-la.

Art. 5º - A aprovação de nomes pela Assembléia Legislativa será realizada após arguição pública, em sessão especial, e procedida pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de amio de 1999.

Dep. Kleber Eulálio

Presidente

Dep. Robert Freitas

1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo

2º Secretário



Assembleia Legislativa

5

LEI N° , DE DE 1999.

"Disciplina a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas".

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

D E C R E T A:

Art. 1º - A escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, observados os requisitos mínimos estabelecidos no art. 88, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Estadual, far-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º - No caso dos cinco Conselheiros já escolhidos pela Assembléia Legislativa (art. 88, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual), as vagas que se verificarem permanecem a ela vinculadas e serão por ela providas, após arguição pública, em sessão especial, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 3º - Para provimento das duas outras vagas (art. 88, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual), observar-se-á o seguinte:

I - Na primeira vaga que ocorrer, a escolha será feita livremente pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, permanecendo vinculada ao Poder Executivo a iniciativa de futuros provimentos.

II - Verificada a outra vaga, a escolha será feita pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os auditores e, ao vagar, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alternadamente, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.



Assembleia Legislativa

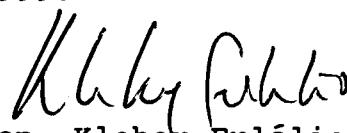
26

Art. 4º - A abertura do processo de escolha será precedida de declaração, pelo Tribunal de Contas, em sessão plenária, da existência da vaga a sua comunicação a quem couber a iniciativa de preenchê-la.

Art. 5º - A aprovação de nomes pela Assembléia Legislativa será realizada após arguição pública, em sessão especial, e procedida pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

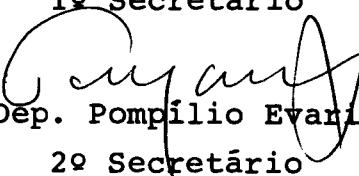
MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, em Teresina, 06 de amio de 1999.


Dep. Kleber Eulálio

Presidente


Dep. Robert Freitas

1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário